



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS...

Sessão de 25 de janeiro de 1988

ACORDÃO Nº 103-08.193

Recurso n.º 91.866 - IRPJ - EX.: DE 1987

Recorrente FIVEP - VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

Recorrid DRF em LIMEIRA (SP)

IRPJ - PROVA - AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE
NOTA FISCAL DE ENTRADA - Constituídas
as provas trazidas para os autos de
documentos admitidos como bons por Re
partição Pública competente para fisca
lizar a sua legitimidade, em razão da
natureza da mercadoria, de se dar pro
vimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re
curso interposto por FIVEP - VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conse
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao
recurso.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1988

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

AMÁURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO - RELATOR

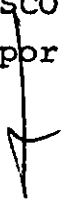
VISTO EM
SESSÃO DE:

LUÍZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

28 JAN 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e RICHARD ULRICH KREUTZER. Ausente por motivo justificado o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13891/000.009/87-91 .
RECURSO Nº 91.866
ACÓRDÃO Nº 103-08.193
RECORRENTE: FIVEP - VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

FIVEP - VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, pessoa jurídica com sede em Porto Ferreira, SP, foi autuada para o exercício de 1986, como assentado na peça básica, quanto à infração cometida e quanto à capitulação legal, verbis:

"No exercício das funções de Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, em fiscalização no estabelecimento do contribuinte acima identificado, constatamos a existência de veículos usados em estoque para vendas, sem a emissão de "Nota Fiscal de Entrada", ou sem registro nos livros comerciais e fiscais, conforme "TERMO DE CONSTATAÇÃO", que faz parte integrante do presente auto de infração, no valor total de Cz\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil cruzados)

O fato acima descrito constitui infração aos artigos 157, § 1º, 167, 179, 181 e 183 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80, assim como do artigo 30, item I da Portaria nº GB-319 de 30.09.71 e do Ajuste SINIEF nº 057/71, de 15.09.71.

Por se tratar de infração praticada no presente exercício, portanto ainda não encerrado, enquadra-se no disposto no artigo 38 da Lei nº 7450 de 23 de dezembro de 1985, que deu nova redação aos §§ 2º e 3º do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, pelo que aplicamos ao contribuinte a multa "em valor igual a metade da receita omitida", que proporcionou recursos à aquisição dos veículos usados em seu valor total, conforme TERMO DE CONSTATAÇÃO, em anexo."

A Autuada impugnou a autuação com fomento nos argumentos que se seguem:

"Máxima venia consentida pelos ínclitos auditores autuantes, entende-se que a autuação foi precipitada, considerando que no momento da presença fis-

cal nenhum sócio estava presente para prestar os esclarecimentos que se faziam necessários.

Realmente, os veículos relacionados no "Termo de Constatação" anexo ao Auto de Infração, encontram-se no estabelecimento da autuada. Entretanto, não é verdade que se tratem de veículos adquiridos e que estavam em estoque para vendas.

Conforme puderam observar os representantes do fisco federal, o estabelecimento fiscalizado também possui oficina de prestação de serviços de manutenção e reparos.

Acontece que os veículos em epígrafe no presente processo lá se encontravam por determinação de seus proprietários, para que fosse efetuada revisão geral, com os reparos que se fizessem necessários.

Assim, não se trata de veículos adquiridos para revenda, mas tão somente acolhidos para manutenção e consertos.

Evidente que, com a lavratura do Auto de Infração que ora se contesta, mister se faz provar que são os respectivos proprietários. Para tal finalidade todos eles foram procurados para que exibissem os documentos de aquisição dos referidos veículos. Vão incluídos, como matéria de prova, cinco cópias reprográficas de tais documentos, e relativas aos cinco veículos, sendo que a primeira é cópia do Certificado de Registro de Veículo, constando no verso a transação efetuada. As quatro cópias restantes são dos recibos de aquisição. Todas as cópias estão com as firmas recortadas e devidamente autenticadas. Por elas, identificam-se os vendedores e os atuais proprietários, são os adquirentes.

Causou surpresa à autuada o fato de que entre eles havia sido transferido para o nome dos respectivos adquirentes. Interrogados a respeito, foi esclarecido que, ao se efetivar a transferência perante a autoridade de trânsito, é obrigatória a apresentação de vistoria do veículo, para aferir sua condição de tráfego, sendo certo que a transferência é rejeitada ou melhor, o novo licenciamento é negado, caso o veículo não esteja em condições. Assim sendo, em caso de veículos usados, dois deles com quase dez anos de uso, nada mais natural que fossem submetidos a revisão geral, antes do exame por parte da autoridade responsável pela transferência e novo licenciamento. Essa a razão pela qual tais veículos se encontravam no estabelecimento da autuada."



Pediu, a final, a improcedência do Auto de Infração e juntou os documentos mencionados na defesa.

Chamado à réplica, assim se manifestou o Fiscal autuante:

✓ "Quando de nossa estada no estabelecimento autuado, indagamos de mecânico presente quais veículos a empresa tinha para vender naquela oportunidade, obtendo como resposta a afirmação de que todos estavam à venda.

Quanto aos documentos apresentados, somente do primeiro carro, o modelo 83, foi apresentado Certificado de Propriedade em nome de terceiro, pelo qual proponho não sejam aceitas as justificativas quanto aos demais veículos."

A Autoridade Monocrática indeferiu plenamente a impugnação, fomentada a decisão na insuficiência de provas para descaracterizar a ação fiscal.

Cientificada da decisão a 16/10/87 a Contribuinte recorreu a este Conselho em 16/11/87.

No recurso repele os fundamentos de decidir da autoridade singular e estende-se na descrição da praxe adotada pelas autoridades de trânsito para transferência de veículos.

Reitera o pedido de insubsistência da autuada.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, Relator:

Recurso tempestivo.

O núcleo da presente ação fiscal cinge-se à crédibili
dade da prova trazida pela Autuada e da forma como se desenvolveu a
fiscalização.

O Agente do Fisco, em comparecendo a sede da autuada,
anotou 5 (cinco) veículos estacionados em seu pátio e através de um
empregado presente soube que estavam à venda.

Foi, assim, a pessoa jurídica autuada pela existência
de veículos usados em estoque para vendas, sem emissão de "Nota Fis
cal de Entrada".

Defende-se esta afirmando que os veículos não eram
seus e que ali estavam para reparos em oficina que mantém no local,
a mando dos respectivos proprietários, dado o serviço de trânsito
exigir vistoria em casos que tais.

Junta os documentos comprovando que não era dona dos
veículos.

O Fiscal autuante, como consignado no relatório, admi
te a validade do documento de um dos carros, pedindo a procedência
da autuação para os valores restantes, sem qualquer fundamentação.

A Autoridade monocrática, desconhece a réplica fiscal
e assim se manifesta quanto aos documentos:

"Os documentos apresentados pelo interessado
não são comprobatórios da legítima propriedade dos
veículos, e não obstam que tais veículos pudessem es-



tar colocados à venda em seu estabelecimento.

Na informação fiscal (fls. 13) o autor do procedimento relata que ao indagar de um funcionário do estabelecimento sobre os veículos que estariam para vender, obteve como resposta a afirmação que todos se encontravam a venda.

Por outro lado, a única forma de provar a situação individual em que se encontrava cada um dos veículos seria a NOTA FISCAL DE ENTRADA, que demonstraria a verdadeira maneira de ingresso de cada um deles (por compra, em consignação, em estadia, etc.)."

A Contribuinte, no recurso, aborda esta fundamentação, manifestando-se:

"Ve-se, então, que a decisão recorrida está estribada, apenas e tão somente, na não aceitação dos documentos comprobatórios da propriedade dos veículos.

Nenhuma razão assiste ao fisco, para assim decidir. Enfatize-se, desde logo, que compra e venda de veículos usados, onde comprador e vendedor são pessoas físicas, o único documento hábil da transação realizada é o recibo de pagamento do preço, aliás, também o único documento que será exigido pelas autoridades responsáveis pelo licenciamento e transferência de propriedade de veículos."

E diz mais:

"É público e notório que as autoridades encarregadas de transferir e licenciar veículos usados, exigem "VISTORIA" de tais veículos, no sentido de verificar se estão em boas condições de tráfego. Se não estiverem em condições de trafegar com segurança, o licenciamento é negado, até que a falha tenha sido reparada.

Ora, assim sendo, como de fato, é, é lógico e racional que os adquirentes de veículos usados, antes de promoverem transferência e licenciamento nas repartições de trânsito, mandem profissionais habilitados verificar as condições gerais dos veículos, fazendo-se os consertos e reparos necessários. Era com essa finalidade que os veículos estavam na oficina mecânica da autuada. Com a autuação, a recorrente só tinha uma alternativa: solicitar dos proprietários



os documentos de compra, que foram juntados às fls. 07/11. E tais documentos não podem ser recusados por que não existe outro que o substitua. Não se pode cogitar de veículos em estoque para vendas, nem de Nota Fiscal de Entrada, uma vez que a recorrente nada comprou."

Ora, ao Relator não deixa de assistir razão à Contribuinte.

O objeto da prova é o fato por provar-se, preleciona o professor Moacyr do Amaral Santos.

A Contribuinte trouxe, para os autos, prova documental e direta, no sentido de que os automóveis não eram de sua propriedade.

A Autoridade Singular ou o Fiscal Autuante não descaracterizaram a prova apresentada no sentido de demonstrar que os veículos eram de propriedade da Autuada e que, portanto, deveriam ter sido emitidas as notas fiscais de entrada.

Sequer exercitaram através de diligência, ação com esse objeto.

Os documentos entranhados nos autos são aqueles admitidos pelas Repartições de Trânsito, portanto, até não declarados inidôneos somente podem fazer prova a favor da Contribuinte, já que adequados à espécie da ação fiscal.

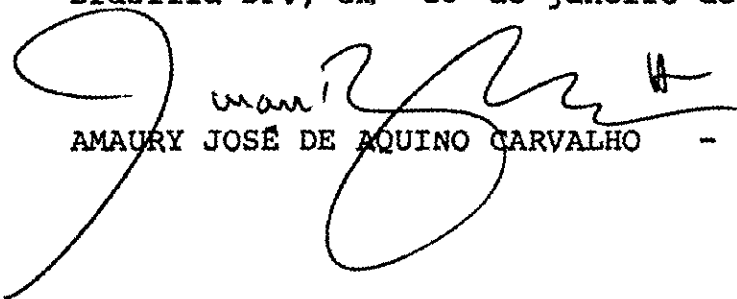
Nos fundamentos da decisão se fala também em nota fiscal de entrada para estadia que, creio, faz inusitada a exigência sem se discutir o mérito do direito, porquanto incomum pelos rios pedir tal documento às oficinas de reparação.

Entretanto, em não deixando de anotar que poder presente ação ser procedente, registro que a prova da Contribuinte é inafastável e, repito, não foi descaracterizada pelo Fisco

Milita, ainda, a favor desta, que seus representantes legais estavam ausentes para esclarecimentos, sendo de nenhuma valia a presença do advogado da pessoa jurídica se prestando a acompanhar a fiscalização, porque incompetente para assinar qualquer termo ou a informação prestada pelo desconhecido mecânico mencionado pelos Autuantes.

Nessas condições, conheço do recurso, para lhe dar provimento.

Brasília-DF., em 25 de janeiro de 1988.


AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO - RELATOR 